

REQUERIMENTO Nº /2017

(Do Sr. Dep Enio Verri)

Requer a revisão do despacho aposto ao PL nº 3.736/2015, do Sr. João Gualberto, para que se inclua a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do Art. 32, inciso XVIII, alíneas “a”, “b”, “l”, “m” e “q”, combinado com o Art. 17, inciso II, alínea a; Art. 132, inciso III e § 1º; Art. 137; e Art. 139, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho inicial exarado ao PL 3736, de 2015, que "acrescenta dispositivos à Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para dispor sobre o escritório de advogados sócios e o advogado associado", afim de que se inclua a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pelas razões e motivos a seguir expostos, na apreciação meritória da matéria.

A presente proposta altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, para incluir dispositivos que reconhecem e disciplinam as figuras dos advogados “sócios de serviços” e “advogado associado”, em todo o território nacional.

Ocorre que a matéria do objeto do PL 3736 trata especificamente das relações de trabalho que se estabelecem entre advogados e sociedades de advogados, as quais atualmente são frequentemente reconhecidas como relações de emprego pela Justiça do Trabalho.

A proposta apresentada procura dar outra roupagem formal a essas relações de trabalho, estabelecendo as figuras do “sócio de serviços” e do “advogado associado”, que podem ser utilizadas para mascarar as relações de emprego, constituindo modalidade de “pejotização”. Em qualquer das hipóteses, no entanto, o PL regula relações de trabalho.

O próprio parecer do relator do Projeto na Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Hildo Rocha, não permite dúvida de que a matéria é da competência da CTASP, ao afirmar que “À primeira vista, **poder-se-ia considerar que a substituição de uma relação contratual de emprego por uma relação contratual de parceria acarretasse redução na arrecadação** da receita de contribuição previdenciária, em razão da eliminação da obrigação

de recolhimento da contribuição previdenciária patronal. Ocorre que, no caso dos advogados associados, essa redução de arrecadação seria meramente residual, quando da entrada em vigor da lei decorrente da aprovação dos presentes projetos.

Ainda que fosse outro o entendimento, é inegável que se está regulamentando o exercício da profissão de advogado, em diversos aspectos, pois além dos pontos antes referidos disciplina também os impedimentos para que o servidor público exerça a advocacia, excluindo a aplicabilidade do inciso XI do art. 117 da Lei 8112/90.

Assim, tratando-se inequivocamente de projeto que regula as relações de trabalho entre grandes escritórios (sociedades de advogados) com trabalhadores advogados que lhes prestam serviços, cabe à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), apreciar mérito da matéria em comento, haja vista que o conteúdo da proposição é pertinente ao seu campo temático, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alíneas “a”, “b”, “l”, “m” e “q”, do RICD:

Art. 32, inciso XVIII, (grifo nosso):

- a) **matéria trabalhista urbana e rural; direito do trabalho e processual do trabalho e direito acidentário;**
- b) **contrato individual e convenções coletivas de trabalho;**
- l) **relações entre o capital e o trabalho;**
- m) **regulamentação do exercício das profissões;** autarquias profissionais;
- q) **regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos;**

Portanto, aferida as competências regimentais do mérito, solicita-se o deferimento deste.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2017.

Deputado Enio Verri
(PT-PR)